

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 01 /2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n° 14/2019, que "altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências".

Autores: DEPUTADA JÚLIA LUCY e outros
Relator: DEPUTADO DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Subscrita pelos ilustres Deputados Júlia Lucy, Arlete Sampaio, Chico Vigilante, Cláudio Abrantes, Fábio Félix, Jaqueline Silva, Jorge Vianna, Leandro Grass, Reginaldo Veras e Roosevelt Vilela, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO n° 14/2019 objetiva acrescentar ao art. 22 da Lei Orgânica, que dispõe sobre os atos da administração pública do Distrito Federal, o seguinte § 5º:

"Art. 22. (...)

(...)

§ 5º Todos os anúncios publicitários da Administração Direta, Empresas Públicas, Estatais, Autarquias, Fundações, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal deverão conter, de forma clara e visível, o valor pago pela inserção.

I - Quando o anúncio for feito através de rádio, deverá ser comunicado o valor pago pela inserção ao fim de cada anúncio."

Na justificação da iniciativa, os autores manifestam o propósito de homenagear os princípios da publicidade e transparência relativamente ao emprego de recursos do Erário em anúncios publicitários realizados pela Administração Pública.

Autuada a PELO, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

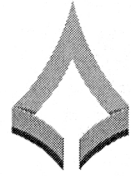
PELO N° 14 / 19
FOLHA N° 05 RUBRICA

re



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

Relativamente aos **aspectos formais de admissibilidade**, constatamos que a proposição em apreço cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim no inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, eis que subscrita por 10 parlamentares, conforme se verifica das assinaturas a fls. 1/2.

Além disso, a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, hipóteses em que as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inviabilizariam a iniciativa.

Por fim, a proposta em tela não afronta princípio da Constituição Federal, restando atendidos, portanto, o § 3º do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 1º do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Relativamente aos **aspectos materiais de admissibilidade**, a proposição se alinha aos parâmetros de validade. De fato, a determinação de divulgação dos valores gastos pela Administração Pública do Distrito Federal com anúncios publicitários reforça e prestigia a **transparência no emprego dos recursos públicos**. Atua, pois, para o aperfeiçoamento da **consecução do superior princípio republicano da publicidade** e, em decorrência, **dos princípios da moralidade e da eficiência**, insculpidos todos no art. 37 da Carta Magna, por instituir mais um **instrumento de acompanhamento e controle social** numa seara em que os gastos públicos são geralmente vultosos.

CCJ
PELO Nº 14 119
FOLHA Nº 06 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Além disso, importa considerar que a proposta em apreço caminha no sentido da chamada **transparência ativa preconizada pela Lei Nacional de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011) – replicada na Lei Distrital correspondente (Lei nº 4.990/2012) –, que dispõe:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes **diretrizes**:
I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;
II - **divulgação** de informações de interesse público, **independentemente de solicitações**;

(...)

IV - fomento ao desenvolvimento da **cultura de transparência** na administração pública;

V - desenvolvimento do **controle social** da administração pública.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das **despesas**;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os **contratos celebrados**;"(g.n.)

Consideramos, portanto, que a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 14/2019 está alinhada à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno da Câmara Legislativa**, reunindo, pois, condição de admissibilidade.

Ressalvamos, apenas, a necessidade de **aprimoramentos da redação e da técnica legislativa** do texto no sentido de:

1) indicar na ementa da proposta, resumidamente, **os propósitos da alteração legal**;

2) incluir o novo texto como "§ 3º" (não como "§ 5º") em atenção ao preceito segundo o qual **cada dispositivo deve ser colocado em seu justo lugar, conforme o assunto que contém**. Isso porque o art. 22 da Lei Orgânica contém quatro parágrafos, dos quais somente os dois primeiros tratam do

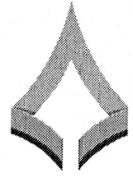
PELO Nº 14 119
FOLHA Nº 07 RUBRICA

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



tema da proposta em apreço (publicidade e propaganda). Em decorrência, será necessário determinar a renumeração dos §§ 3º e 4º do artigo;

3) alinhar a referência à administração pública e seus órgãos, contida no dispositivo a ser acrescido, ao padrão adotado pela **Lei Orgânica** (art. 22, *caput*) e pela **Constituição** (art. 37, *caput*);

4) adequar a técnica do novo dispositivo ao que determina o art. 72, § 2º, da Lei Complementar nº 13/1996¹, segundo o qual o **inciso**, que é unidade de articulação que complementa e explicita o texto do parágrafo, **não pode ser único**

Para tanto, apresentamos substitutivo, com fundamento no art. 147, § 2º, do Regimento².

Com essas considerações, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2019, na forma do substitutivo de relator acostado a este parecer.**

Sala das Comissões, em


Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Deputado DANIEL DONIZET

Relator

¹ “Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.”

² “**Art. 147.** (...) § 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 14-2019

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Júlia Lucy, Chico Vigilante, Jaqueline Silva e outros

Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet

Parecer: Pela Admissibilidade na forma do substitutivo da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado					8	
Daniel Donizet	R	8				
Roosevelt Vilela		8				
Prof. Reginaldo Veras		8				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08 . 10 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça
PELO 14-2019**

FL nº 009 Rubrica